



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

RESOLUÇÃO Nº 013/SDU/CAAP/SARE/2016

CONSIDERANDO a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências;

CONSIDERANDO a necessidade de rever e atualizar os procedimentos para a expedição das Cartas de Habitação (Certidão de Regularização), previsto na Lei Municipal nº 5936/2014 (Lei de Regularização de Edificações), no que se refere aos recuos regulamentares fornecidos pelo DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem) e DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes);

CONSIDERANDO a necessidade de unificação dos procedimentos para o Licenciamento de reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações previsto na Lei Complementar nº 070/2009 (Código de Obras e Edificações);

CONSIDERANDO o ofício nº 030/2016 – DNIT que define condicionantes para a regularização de edificações construídas junto às rodovias;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, agilizar e unificar os procedimentos de análise de processos de regularização de edificações existentes e consolidadas e de troca de uso do solo de edificações em situação irregular;

CONSIDERANDO o grande número de edificações consolidadas em situação irregular, seja pela falta de Carta de Habitação, seja pela falta de Certidão de Conclusão de Reforma e Troca de Uso, necessitando obter Alvará de Localização, entre outros indispensáveis para o exercício da atividade comercial ou de prestação de serviço.

O Secretário de Desenvolvimento Urbano no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 5189/2009 com sua alteração pela Lei Municipal nº 5769/2013, resolve:

Art. 1º Que as edificações a serem regularizadas, bem como os acréscimos, reformas e trocas de uso neles executados, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações

consolidadas, bem como superadas as exigências da LM nº 5936/14 e demais exigências técnicas feitas, desde que:

I. Estas não atinjam a faixa de domínio oficial (área entre os limites da rodovia) e sigam o que determina a Lei Federal nº 6.766/79), quanto aos recuos viários (15 metros além do limite da faixa de domínio – faixa não edificável);

II. Se atingindo a faixa não edificável e não atingindo a faixa de domínio, tenham sido construídas anteriores à data de início da vigência da lei 6.766/79 e atendam aos requisitos das leis municipais;

III. Se atingindo a faixa não edificável e não atingindo a faixa de domínio, tenham sido construídas com alinhamento fornecido pelo DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem), uma vez que alguns segmentos das rodovias, hoje federais, pertenceram em um passado recente ao domínio do estado e atendam estes alinhamentos;

IV. Parte da edificação possua Carta de Habitação e o acréscimo a regularizar, se atingindo a faixa não edificável e não atingindo a faixa de domínio, tenham sido construídos respeitando o alinhamento oficial do DAER ou DNIT da época do Habite-se.

Art. 2º Não são passíveis de regularização as edificações construídas sobre a faixa de domínio de rodovias.

Santa Maria, 13 de abril de 2016.

JULIO SILVA NETO
Secretário de Desenvolvimento Urbano